



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO Nº 12.100/DF, DR. ALEXANDRE DE
MORAES.**

URGENTE – PRESO CAUTERLAMENTE

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados (doc. 1), nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, simultaneamente à apresentação da resposta à denúncia, no prazo do art. 4º da Lei nº 8.038/90, opor **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, com fulcro no art. 95, inciso II, c.c. arts. 108 e ss. do Código de Processo Penal, pelos motivos que seguem anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 7 de março de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106


ROGÉRIO COSTA

OAB/SP 419.467


RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378


MILLENA GALDIANO

OAB/SP 440.904


BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 459.171

1. DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESSE E. STF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PET. 12.100/DF:

O excipiente foi denunciado no último dia 18 de fevereiro no âmbito da Pet. 12.100/DF, em trâmite perante esse E. STF (doc. 2).

A denúncia imputa ao Gen. Braga Netto os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

A Pet. 12.100 tramita perante essa C. Corte em decorrência de sua prevenção com o Inquérito 4.874. Aludido inquérito, por sua vez, tramita perante esta C. Corte em razão da identificação de “*citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, “b” da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*” (Inq. 4874 – e-peça 1, pg. 19).

A investigação desenvolvida no Inq. 4874 também guarda conexão com inquérito pretérito (Inq. 4781), que tramita perante essa C. Corte com fundamento no art. 43 de seu Regimento Interno:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, as conexões referidas não justificam a competência desse E. STF para o processamento e julgamento da presente ação penal, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Comum.

2. DA INCOMPETÊNCIA DESSE E. STF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PET. 12.100/DF:

O Gen. Braga Netto exerceu o cargo de Ministro da Defesa, que lhe conferia foro por prerrogativa de função, entre 29.03.2021 a 31.03.2022¹.

Em decorrência de sua candidatura à Vice-Presidência na chapa do Ex-Presidente Jair Bolsonaro em 2022, o Excipiente afastou-se do cargo, cessando, com isso, a prerrogativa especial de foro.

Os supostos fatos criminosos imputados ao Gen. Braga Netto no âmbito da Pet. 12.100/DF ocorreram no período **de julho de 2022 a dezembro de 2022**. Ou seja, período em que o Excipiente já não exercia o cargo público que lhe conferia prerrogativa de foro.

Da simples leitura da denúncia extraem-se os fatos atribuídos ao Gen. Braga Netto se iniciam com a participação em reunião ministerial ocorrida em **05.07.2022** (Pet 12100, e-peça 1013 – pg. 63/72).

Vê-se, portanto, que **nenhum dos fatos descritos** pela denúncia relacionados ao Gen. Braga Netto ocorreram durante o período em que o Excipiente atuou como Ministro da Defesa, única hipótese que justificaria a competência deste E. STF, à luz do art. 102, I, “b” da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula 451 dessa C. Corte é bem clara no sentido de que a competência de função **não se estende ao crime cometido após a cessão do cargo:**

“A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.”

¹ Informação constante no site do Governo: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/aceso-a-informacao/institucional-2/ministro-da-defesa/ministros-antiores-1> - Acessado em 27.02.2025.

Ademais, no julgamento da AP 937, essa C. Corte delimitou as hipóteses de alcance do foro por prerrogativa de função, restringindo a competência desse E. STF “*apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*”.²

A única exceção estabelecida pelo julgado refere-se aos casos em que a cessação da função ocorra **após o encerramento da instrução**, ocasião em que “*a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada*”.³

Note-se, portanto, que o caso dos autos se adequa à jurisprudência deste E. STF. Afinal, nenhum dos fatos descritos pela denúncia relacionados ao Gen. Braga Netto ocorreram durante o exercício do cargo que justificaria a competência desta Corte, bem como a cessação desse cargo ocorreu antes do próprio início das investigações.

Se isso não fosse suficiente, a jurisprudência dessa Corte estabelece, como regra geral, que inquéritos e ações penais originárias devem ser desmembrados quando envolvem coinvestigados ou corréus sem foro por prerrogativa de função⁴ o que torna evidente, sob qualquer ótica que se analise, a incompetência desse STF para processar o Gen. Braga Netto.

Por fim, é importante registrar que a incompetência desse Supremo Tribunal Federal para os fatos tratados neste feito já foi consignada pela própria PGR em oportunidade pretérita.

Isso porque, em manifestação no Inquérito nº 4828, a PGR requereu a remessa dos autos à Justiça Comum para a apuração de inúmeros fatos que haviam sido

² STF; Questão de Ordem na Ação Penal AP 937 QO; Relator(a): Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Decisão: 03/05/2018; Data de Publicação: 11/12/2018

³ STF; Questão de Ordem na Ação Penal AP 937 QO; Relator(a): Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Decisão: 03/05/2018; Data de Publicação: 11/12/2018

⁴ Nesse sentido: STF - INQ 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, DJe 9.08.2018; INQ 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19.12.2017.

vislumbrados naquela investigação, dentre os quais encontravam-se os que, no atual momento, são objeto da denúncia oferecida neste feito (Inq. 4828 – e-peça 270):

- (i) seja declarada a extinção da punibilidade do investigado Arolde de Oliveira, ante o que dispõe o art 107, inciso I, do Código Penal;
- (ii) sejam levantadas as medidas restritivas de direito impostas durante a investigação;
- (iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n. 2 e para a Justiça Estadual as proposições de n. 3, n. 4, n. 5 e n. 6, todas constantes do campo "eventos identificados" do relatório da autoridade policial;
- (iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;
- (v) seja desentranhado, por não interessar à investigação, o documento funcional acostado à folha 46 do apenso 2 do IPL 2020.0060052.

Naquela oportunidade, o pleito para que as investigações tramitassem na Justiça Comum foi negado pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes sob o argumento de que os fatos indicariam “participações de parlamentares federais”:

Com razão a Procuradoria-Geral da República sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, conforme requerido.

Ocorre, entretanto, que, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, “b” da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Todavia, **delimitados os fatos e os acusados pela D. PGR**, vê-se que a hipótese que justificou a manutenção dos autos perante essa C. Corte **não se confirmou**.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO:

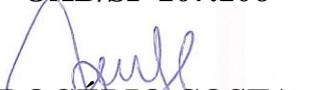
Restou demonstrada a absoluta inexistência de qualquer fato ou circunstância que justifique a competência desse Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento dos fatos relacionados à Pet. 12.100/DF.

Portanto, requer-se seja acolhida a presente exceção de incompetência, a fim de que seja reconhecida a incompetência desse Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da Pet. 12.100/DF e, dessa forma, determinado o envio dos autos à Justiça Comum, competente para processar e julgar o feito.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 7 de março de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


ROGÉRIO COSTA
OAB/SP 419.467


BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 459.171


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


MILLENA GALDIANO
OAB/SP 440.904